



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

**RELATORIA:** DGS

**TERMO:** À votação da Diretoria Colegiada

**NÚMERO:** 27/2023

**OBJETO:** Recurso Administrativo

**ORIGEM:** Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros

**PROCESSO (S):** 50500.208185/2022-50

**PROPOSIÇÃO PRG:** -

**ENCAMINHAMENTO:** À votação da Diretoria Colegiada

---

**1. DAS PRELIMINARES**

1- Cuida-se de recurso administrativo (SEI14342729) interposto pela empresa EXPRESSO JK TRANSPORTES LTDA. ("EXPRESSO JK"), cuja decisão resultou a Deliberação nº 333, de 3 de novembro de 2022 (SEI 14208246) que julgou improcedente a arguição de suspeição suscitada pela empresa e determinou seu arquivamento, nos termos do art. 64, § 5º, do Regimento Interno da ANTT.

**2. DOS FATOS**

2- Em 05/10/2022, a empresa recorrente apresentou, no bojo do processo 50500.093206/2021-45, arguição de suspeição em face do Diretor-Geral RAFAEL VITALE RODRIGUES (SEI nº 13711423).

3- Cumprindo o disposto no art. 64 do Regimento Interno da ANTT, o Diretor-Geral manifestou-se e, naquela oportunidade, rejeitou a alegação de suspeição (SEI 13881800).

4- Dessa maneira e de acordo com o art. 64, §2º, também do Regimento Interno da ANTT, a este Diretor foi atribuída a relatoria, cuja arguição de suspeição foi julgada improcedente (SEI 14097005):

*A referida arguição lastreia-se na suposta existência de inquérito policial que teria sido instaurado para a apuração de supostas condutas delituosas perpetradas pelo Diretor-Geral da ANTT. Efetivada a oitiva do arguido, nos termos do artigo 64 do Regimento Interno da ANTT, foi exarada manifestação onde rejeitada a arguição (SEI 13881800), nos seguintes termos:*

*Adveio aos autos a interposição de exceção de suspeição em face da pessoa deste Diretor-Geral (13711423).*

*Rejeito de plano a tese de suspeição apontada pelo Excipiente, visto que, não guardo qualquer relação ou vínculo com as partes interessadas - empresa ou seu quadro societário destinatários da atividade decisória da ANTT - que possa minimamente suprimir a minha independência para julgar o mérito desta demanda de forma independente e serena.*

*Conforme adiante será demonstrado, a referida arguição não possui cabimento.*

*Com efeito, a suspeição de autoridades administrativas foi tratada no artigo 20 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, do seguinte modo:*

*Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.*

*Diante da clareza do citado comando normativo, mostra-se evidente que o Diretor-Geral não se enquadra na hipótese por ele desenhada, eis que não restou demonstrado nos autos que a citada autoridade mantenha amizade íntima, tampouco inimizade notória com representantes legais da parte interessada, tampouco com interessados na regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros.*

*Ademais, o único elemento probatório trazido aos autos pela suscitante é uma matéria jornalística aparentemente extraída do Sítio Eletrônico "O Antagonista", onde se noticia a suposta instauração de inquérito policial "contra diretor-geral da ANTT".*

*Não bastasse isso, a mera existência de inquérito policial não constitui prova da autoria ou da materialidade de qualquer infração penal. Isso, porque o inquérito policial colhe elementos de informação, e não provas. E, como é cediço, somente é possível falar em prova quando os*

elementos de convicção são produzidos, em regra, no curso do processo judicial, perante a autoridade competente e com a participação dialética das partes, ou seja, submetidos ao contraditório, mesmo que diferido, e ampla defesa.

Assim, mesmo quando finalizado, tendo em vista que os elementos de informação não são colhidos sob o contraditório e ampla defesa, o inquérito policial tem valor probatório relativo. Significa dizer, conforme assentado na jurisprudência dos tribunais superiores, que os elementos colhidos na fase investigatória não podem servir como fundamento único de um decreto condenatório, sob pena de violação ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88).

Nestes termos, a mera existência do inquérito noticiado não possui o condão de provar a existência da alegada suspeição.

Por seu turno, extrai-se da própria matéria jornalística acostada aos autos, que o subscritor denúncia que teria dado origem ao inquérito é membro da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ASEANTT), que teve o seu recurso interposto contra a Deliberação nº 385, de 18 de novembro de 2021, rejeitado nos autos do processo 50500.114796/2021-57, onde se travou originalmente a discussão do novo marco regulatório do transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, ocasião em que prevaleceu a proposta do Diretor-Geral Rafael Vitale Rodrigues.

Parece-nos, portanto, que a referida Associação, ainda no calor dos acontecimentos que culminaram na Deliberação nº 385, de 2021, se utilizou da indigitada notícia-crime como mais um meio de insurgência contra a aludida decisão do Colegiado da ANTT, presidido pelo Arguido. Isto fragiliza ainda mais a consideração da investigação policial, supostamente em curso, como prova de suspeição do Diretor-Geral.

Por outro lado, ainda que se entenda pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao presente caso, com fulcro no seu artigo 15, do mesmo modo não se encontram presentes as hipóteses de suspeição previstas no artigo 145 do Diploma Processual, in verbis:

Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

De fato, a hipótese do inciso I se confunde com aquela do artigo 20 da Lei nº 9.784, de 1999, sendo obviamente inexistente neste caso, conforme já demonstrado.

Por seu turno, indemonstrada nos autos a presença de quaisquer das hipóteses indicadas nos incisos II e III. Quanto à hipótese elencada no inciso IV, nada obstante pretenda a arguente indicar um aparente interesse do arguido na matéria em julgamento no processo 50500.114796/2021-57, qual seja, a regulamentação do prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, indica como frágil fundamento para tal interesse a informação, contida na matéria jornalística, de que as ações do Diretor-Geral "buscariam atender a interesses de agentes políticos ligados a tradicionais grupos empresariais e que promoveram sua indicação ao comando da ANTT".

Assim, nota-se claramente que o arguente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, ante o teor dos artigos 146 e 373 do Código de Processo Civil, pois, como já afirmado, não trouxe aos autos qualquer elemento de prova das suas alegações. Nestes termos, confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

(...)

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

E a exigência de prova para o reconhecimento da suspeição é questão pacífica na jurisprudência, conforme exemplifica o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.019 - RS

Entretantes, não basta invocar causas de suspeição, em abstrato, do pantanoso rol numerus apertus, para que haja o reconhecimento do vício de parcialidade, pois o legislador apenas sugere a incidência de certa desconfiança nesses casos. **Imprescindível, pois, que o excipiente demonstre - com elementos concretos e objetivos - o comportamento parcial do juiz na atuação processual, incompatível com seu mister funcional, sob pena de banalização do instituto e inviabilização do exercício da jurisdição** (REsp 1462669/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2014; APn 733/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 4/8/2015). Conclusão diversa chegaria ao absurdo de impossibilitar que o magistrado mantenha quaisquer relações exoprocessuais, mesmo que meramente creditícias ou pessoais, presumindo-se em abstrato a sua parcialidade em situações meramente cotidianas. (destacamos)

Sendo ônus probatório do arguente a indicação de elementos concretos para o reconhecimento da suspeição, incabíveis as diligências instrutórias requeridas nas alíneas "b" e "c" da peça inaugural, razão pela qual deverão ser indeferidas. Com efeito, a busca de peças do suposto inquérito policial poderia ter sido objeto de diligência da parte interessada.

No mesmo sentido, deverá ser indeferido o pleito contido na alínea "d" da petição de arguição, de indicação de testemunhas "após obtenção de cópia do inquérito", vez que o rol de testemunhas deveria constar da peça inaugural, conforme se extrai do já citado artigo 146 do CPC, bem como do artigo 64, § 3º, do Regimento Interno, confira-se:

CPC

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

Regimento Interno

Art. 64. Se a ocorrência de impedimento ou de suspeição for suscitada por terceiros interessados, a deliberação ficará suspensa e caberá ao arguido manifestar-se na primeira reunião ordinária posterior ao recebimento da arguição, podendo aceitá-la espontaneamente a qualquer momento.

(...)

§ 3º Havendo indicação de testemunhas, pelo arguente ou pelo arguido, a Diretoria Colegiada deverá ouvi-las, salvo se manifesta ou comprovada por outros meios a procedência ou a improcedência da arguição.

Ante todo o exposto, a arguição de suspeição do Diretor-Geral RAFAEL VITALE RODRIGUES, suscitada pela empresa EXPRESSO JK TRANSPORTES LTDA., não possui cabimento, razão pela qual proponho a sua rejeição pelo Colegiado da ANTT e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 64, § 5º, da Norma Regimental.

5- Inconformada com a decisão, a empresa EXPRESSO JK TRANSPORTES LTDA. ("EXPRESSO JK") interpôs recurso, nos termos do art. 64, §7º, do Regimento Interno da ANTT (SEI 14342729), alegando, em síntese, inobservância do procedimento de apuração de suspeição, uma vez que, I) segundo a recorrente, não foi deferido o pedido de expedição de ofício para a Polícia Federal para que os autos do inquérito fossem disponibilizados; II) não foi deferida a produção de prova oral; III) o processo de suspeição foi incluído em pauta em desacordo com o art. 53 do Regimento Interno; e IV) não foi facultado o direito à realização de sustentação oral. Requereu, no final, a nulidade do julgamento da suspeição por "inobservância do procedimento necessário" e, não sendo acolhida a hipótese da nulidade, requereu que seja reconhecida a suspeição do Diretor-Geral, conforme pleiteado outrora.

6- Relatório à Diretoria realizado pela Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, conforme documento SEI14597343, negando o mérito recursal.

7- Encaminhados, portanto, os autos a este Diretor, nos termos do já citado art. 64, §2, do Regimento Interno da ANTT, passo a decidir.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

#### 3.1 Do conhecimento do recurso:

8- Em juízo de admissibilidade, verifica-se que deve ser conhecido o recurso, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, em especial a forma, a legitimidade, o cabimento e a tempestividade, conforme destacado no Relatório à Diretoria SEI 14597343.

#### 3.2 Do Mérito

9- Inicialmente, compete-nos a firmar o entendimento de que no ordenamento jurídico brasileiro quem atrai para si a responsabilidade de provar determinado fato é aquela pessoa que o alegou, atraindo para si o ônus de prova, ou seja, a responsabilidade de buscar as provas que pretende produzir ou assumir a consequência de não produzi-las. No caso dos autos, as peças do alegado inquérito policial deveriam ter sido objeto de perseguição da recorrente. Não competia a esta Agência produzir as provas sugeridas pela recorrente, tampouco inverter-se o ônus de prova. A recorrente sequer demonstrou a impossibilidade de adquirir a prova pretendida.

10- Além do mais, imperioso destacar que a prova pretendida pela recorrente apenas atesta a certeza de que a suspeição endereçada em face do Diretor-Geral não possui cabimento, uma vez que foi determinado, pelo Ministério Público Federal, o arquivamento do inquérito policial, na medida em que não houve a configuração dos crimes imputados ao senhor Rafael Vitale Rodrigues, o que foi acolhido pelo Juízo da 10ª Vara da Justiça Federal da 1ª Região (1054537-74.2022.4.01.3400). Pretendia-se, naquela oportunidade, investigar supostos delitos tipificados nos arts. 317, §2º, e 319, ambos do Código Penal.

11- Portanto, a inverídica alegação da recorrente de que "os fatos objeto de apuração pela Polícia Federal são graves e trazem inúmeras consequências" parece-me, realmente, conforme assentado na decisão objeto deste recurso, que a insistência da recorrente em configurar a suspeição do Diretor-Geral e, consequentemente, escorar-se numa notícia crime atuada a partir de representação formulada pela Associação dos Servidores da Agência Nacional dos Transportes Terrestres (ASEANTT), reforça a tese de que a recorrente busca rediscutir, a todo custo, questões

decididas pelo Colegiado da ANTT sob o pretexto de que o Diretor-Geral deve ser afastado de processos por motivo de suspeição.

12- A recorrente, diante da insatisfação de uma decisão desta Agência, possui o direito de recorrer, entretanto, deve-se utilizar do procedimento recursal e concentrar o debate na sua irresignação.

13- Esta Diretoria Colegiada, portanto, entendeu que o Diretor-Geral não deve ser afastado dos processos. Pelo contrário, deve participar, colaborar e construir as decisões colegiadas desta Agência Reguladora.

14- Com relação ao pedido indeferido de produção de prova oral, restou consignado no VOTO DGS 117 (SE114097005) que "*deverá ser indeferido o pleito contido na alínea "d" da petição de arguição, de indicação de testemunhas "após obtenção de cópia do inquérito", vez que o rol de testemunhas deveria constar da peça inaugural, conforme se extrai do já citado artigo 146 do CPC, bem como do artigo 64, § 3º, do Regimento Interno*". No mesmo sentido exposto acima, incumbe ao autor ônus da prova, devendo, inclusive, nesse procedimento, não apenas indicar o meio de prova, mas, inclusive, fornecer o rol de testemunhas.

15- Logo, não se praticando o ato processual de indicação de testemunha no momento do requerimento da produção de prova oral, ou seja, no momento oportuno e legal, outra ocasião não poderá ser oportunizada à parte. Precluso, dessa maneira, o ato processual.

16- O que se revela é que o recorrente arguiu a suspeição desacompanhada de provas, valendo-se apenas de um suposto inquérito policial, o qual, reforço, foi devidamente arquivado, pois, em mais um momento, tentaram-se atribuir e responsabilizar o Diretor-Geral por inexatidões.

17- Noutro norte, o §6º, do art. 64 do Regimento Interno da ANTT dispõe que *o julgamento da arguição de impedimento ou de suspeição independe de pauta*". Neste caso, não há a necessidade de justificar a inclusão do processo em (extra)pauta, nos termos do art. 85, §2º, do Regimento Interno da ANTT, pois o próprio regimento interno desta Agência tratou de forma diferente a arguição de suspeição e dispensou, inclusive, de pautá-lo. Assim, o julgamento da arguição não precisaria ser pautado, tampouco justificada a sua inclusão em (extra)pauta, cabendo ao Diretor-Geral ou o seu substituto, nas hipóteses do §2º, do art. 64, pautá-lo a qualquer momento.

18- Ainda nessa seara, considerando a alegação de cerceamento de defesa e eventual ausência de sustentação oral no procedimento de arguição, destaco que não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, além de o Regimento Interno não ter disciplinado e, por consequência, autorizado a sustentação oral nos procedimentos de arguição de suspeição, o tema versado e a insuficiência probatória da arguição ora em discussão - a parte limita-se a sua arguição à existência de inquérito policial que já foi, inclusive, arquivado - permite-me a afirmar que, de acordo com a abatida instrução probatória *in casu*, a sustentação oral não é ato absolutamente necessário e indispensável à presente defesa.

19- Portanto, manifesto-me pela impossibilidade de realização de sustentação oral no presente caso e ressalto que a única prova produzida pela parte vai de encontro com a sua intenção de afastar o Diretor-Geral dos processos, pois o inquérito policial foi arquivado e não há motivo para que a recorrente insista nesse procedimento de arguição de suspeição neste e em outros processos.

20- Destarte, decido que o Diretor-Geral não deve ser afastado deste e de outros processos sobre o mesmo argumento.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

21- Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela empresa EXPRESSO JK TRANSPORTES LTDA, mas, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília, 30 de março de 2023.

**Guilherme Theo Sampaio**

**Diretor**



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 30/03/2023, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **16103607** e o código CRC **0E45B312**.

Referência: Processo nº 50500.208185/2022-50

SEI nº 16103607

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)